

PARECER JURÍDICO 108/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO 141/2023

ASSUNTO: “Contratação Emergencial de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização, recepção e de telefonia, os quais serão prestados nas dependências dos prédios pertencentes ao Conselho Regional de Enfermagem da Bahia (COREN-BA), no município de Salvador/BA, para atender as necessidades do Coren-BA por 90 (noventa) dias ou até a finalização dos processos licitatórios nº 119/2023 e 120/2023.” Dispensa de Licitação. Art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93.

EMENTA: Contratação Emergencial de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização, recepção e de telefonia, os quais serão prestados nas dependências dos prédios pertencentes ao Conselho Regional de Enfermagem da Bahia (COREN-BA), no município de Salvador/BA, para atender as necessidades do Coren-BA por 90 (noventa) dias ou até a finalização dos processos licitatórios 119/2023 e 120/2023. Dispensa de Licitação. Possibilidade. Legalidade.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de emissão de parecer jurídico, nos termos do § único, do art. 38, da Lei 8.666/93, acerca de procedimento de contratação emergencial, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, em favor da empresa com a qual fora celebrado, mas prestes a findar, o Contrato 020/2018, Processo Administrativo 032/2018, que não admite celebração de aditivo de prazo, em razão do que dispõe o inciso II, do Art. 57, da Lei 8.666/93 para “... Contratação Emergencial de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização, recepção e de telefonia, os quais serão prestados nas dependências dos prédios pertencentes ao Conselho Regional de Enfermagem da Bahia (COREN-BA), no município de Salvador/BA ...”, conforme Termo de Referência e demais documentos constantes dos autos do Processo Administrativo 141/2023.

2. De acordo com a manifestação do Sr. Gerente do Departamento Administrativo, especificamente à fl. 03, a pretendida contratação estaria justificada:

“Atualmente se encontra vigente o contrato o Contrato nº 020/2018 e Processo Administrativo nº 032/2018, celebrado com PREMIER que possui dentre seus objetos de serviços terceirizados o de auxiliar de serviços gerais, telefonista e recepcionista, com vigência até 04 de julho de 2023. Não podendo ser prorrogado por atingir o limite de 60 (sessenta) meses.

Considerando o final da vigência do processo acima, a Administração instruiu os processos administrativos nº 120/2023 - que tem por objetivo a contratação de serviço terceirizado de limpeza e recepção - e o PA nº 119/2023 - que tem por objetivo a contratação de serviço terceirizado de porteiro, manutenção predial, mensageiro, arquivista, e o que aqui interessa, telefonista.

Assim sendo, considerando o prazo exíguo entre a finalização do prazo contratual e a finalização do Pregão Eletrônico e a consequente contratação, e após analisar as possibilidades que poderiam ser tomadas com o fito de evitar a interrupção dos referidos serviços, instruímos a presente contratação emergencial visando manter os serviços ora prestados de telefonista, recepcionista e limpeza e conservação até a finalização dos processos elencados no item 2.2.

De toda sorte, foi elencado na matriz de risco, das contratações constantes nos PA's supramencionados, a possibilidade de ocorrer o atraso na contratação, no qual a Administração deverá adotar as medidas necessárias visando não ocorrer a solução de continuidade dos serviços que se pretendem manter com a presente contratação emergencialmente." (ipsis literis)

3. Faz-se mister ressaltar que o presente expediente analisará os aspectos legais e formais do processo administrativo. Ademais, resta consignado desde já que não temos qualificação técnica para opinar acerca das informações e quantitativos constantes no DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA-DFD (fls. 03 e verso), no TERMO DE REFERÊNCIA que embasa o instrumento convocatório (fls. 04/21), Planilhas de Custo e Formação de Preços (fls. 23/28), Transposição Orçamentária, Declaração de Disponibilidade Orçamentária e Financeira e Notas de Pré-Empenho (fls. 43/51), Extrato de Ata da 714ª ROP e Decisão Coren-BA 130/2023 (fls. 52/53).

É o Relatório. Passo a opinar.

II - DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO

4. Preliminarmente, cumpre esclarecer que o escopo desta manifestação jurídica é orientar este Conselho quanto às exigências legais a serem observadas, não cabendo a esta Procuradoria Jurídica adentrar em aspectos outros, e relativos à conveniência e oportunidade, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

5. Ademais, o presente parecer jurídico tem natureza opinativa e, portanto, não vinculante para os dirigentes deste Conselho, os quais podem, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

6. Inafastável que diante da excepcionalidade de contratação emergencial sejam, mesmo que de forma perfuntória, analisados os motivos que a ensejaram, mormente quando informado no DFD - Documento de Formalização de Demanda que: **“Considerando o final da vigência do processo acima, a Administração instruiu os processos administrativos nº 120/2023 - que tem por objetivo a contratação de serviço terceirizado de limpeza e recepção - e o PA nº 119/2023 - que tem por objetivo a contratação de serviço terceirizado de porteiro, manutenção**

predial, mensageiro, arquivista, e o que aqui interessa, telefonista.” (ipsis literis, grifo nosso)

7. Imprescindível, portanto, verificar o que determinara a necessidade de deflagração de contratação emergencial, o que imediatamente ressaí do exame dos autos dos Processos Administrativos 119/2023 e 120/2023, ambos deflagrados em 08 de maio de 2023, sendo ambos processados sob a égide da Lei 14.133/2021, e o termo final do Contrato 020/2018 ocorrendo em 04 de julho de 2.023, esgotada possibilidade de prorrogação, a teor do que disciplina o inciso II, do Art. 57, da Lei 8.666/93.

8. Os serviços contratados pela Administração Pública, por força do comando Constitucional albergado no art. 37, XXI, devem seguir os regramentos e procedimentos legais instituídos para este fim. Confirma-se:

“Art. 37. A Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

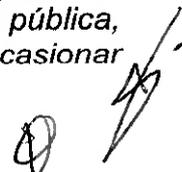
XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifou-se)

9. O supracitado dispositivo constitucional, de seu turno, foi regulamentado pela Lei 8.666/1993, que instituiu normas para licitações e contratações da Administração Pública, destinadas a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º, caput). Desses dispositivos extrai-se a exigência, como regra geral, de licitação prévia para ajustes da Administração Pública, bem como regulamentação para as exceções. Isto porque há aquisições e contratações que possuem características específicas que tornam impossíveis, inviáveis e/ou antieconômicas e desnecessárias as licitações nos trâmites usuais.

10. Na ocorrência dessas situações, a Lei de Licitações e Contratações previu exceções à regra, entre elas as licitações dispensáveis e inexigíveis (as chamadas dispensas e inexigibilidades de licitação) que são contratações diretas e podem ou devem suprimir o certame licitatório.

11. Nestes termos, analisando os presentes autos, percebe-se que o Sr. Gerente do DEADM (fl. 02) solicitou a sua abertura em 31/05/2023, de logo aduzindo a necessidade e que o seu objetivo era “... de instruí-lo para Contratação Emergencial do Serviço Terceirizado de Limpeza, Recepção e Telefonia. ...” (ipsis literis)

12. Reza o art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93 em que se pretende respaldar a contratação tencionada que: *“nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimentos de situação que possa ocasionar*



prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos e ou outros bens, públicos e particulares e somente para bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”.

13. Considera-se como situação emergencial, asseguradora da regular dispensa de licitação, aquela que precisa ser atendida com urgência, objetivando a não ocorrência de prejuízos, o não cumprimento da finalidade institucional do órgão, afastada a desídia do Administrador ou falta de planejamento. O ilustre Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar o referido dispositivo, cujo entendimento é compartilhado pela doutrina dominante, afirma que:

“Já na vigência da Lei nº 8.666/93, o Tribunal de Contas da União definiu que: ‘além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da nº Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizados no art. 24, inciso IV, da mesma lei:

a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida das pessoas;

a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;

a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado”.

14. O Tribunal de Contas da União tem mantido o posicionamento de que é cabível a dispensa de licitação se comprovado o iminente risco de prejuízo caso não sejam adotadas as devidas medidas, *in verbis*:

Dispensa – emergência

TCU decidiu: “...a urgência de atendimento para a dispensa de licitação é aquela qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos ou outros bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto.”(Fonte: TCU. Processo nº 009.248/94-3. Decisão nº347/1994 – Plenário e TCU - Processo nº 500.296/96-0. Decisão nº 820/1996- Plenário)

“Emergência – calamidade pública

Nota : o TCU decidiu em resposta a consulta, que é dispensável a licitação no caso de calamidade pública desde que observados os artigos 24, IV, e 26 da Lei nº8.666/93, bem como os pressupostos estabelecidos em caráter normativo na Decisão nº 347/94 e ainda, a observância do Decreto federal nº 895/93, justificativa da escolha do fornecedor(capacidade técnica). Fonte: TCU. Processo nº 929.114/98-1. Decisão nº 627/1999 – Plenário.”



Servidor

15. Assim, o Estatuto de Licitações permite, como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta, por meio de processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei e recomendados pelos órgãos de controle.

16. No caso em tela, a situação de emergência está **consubstanciada** no Documento de Formalização de Demanda (fls. 03 e verso), na Decisão Coren-BA 130/2023 (fl. 53) e na Manifestação da CPL 20/2023 (fls. 56/57v), não cabendo a este setor jurídico avaliação do mérito ou da veracidade do informado, sendo os emitentes dos documentos supra, responsáveis pelo informado.

17. Acrescemos, por oportuno, que a instrução do processo de dispensa de licitação, a nosso ver, deve seguir, no que couber, o comando do art. 26 da Lei n. 8.666/93:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.” (grifou-se)

18. No caso dos autos, não foi acostada documentação referente à fase de planejamento da contratação, de modo a atender às exigências do art. 20 da Instrução Normativa SLTI/MPOG 05/2017, bem como os itens 6.1 e 7.1 da Resolução Cofen 594/2018, estando presentes o Documento de Formalização da Demanda e o Termo de Referência para a contratação. Porém, **a ausência de demais documentos nos autos, a nosso ver, tem fundamento** no fato de se tratar de contrato emergencial, que possui características de urgência, inviabilizando o planejamento prévio.

19. Ainda, vemos atenuadas as hipótese de desídia ou falta de planejamento da atual gestão, eis que foram adotadas providências para a nova contratação regular com a abertura dos Processos Administrativos 119/2023 e 120/2023, como informado no DFD, razão bastante para que se dê seguimento ao emergencial, mormente quando se trata de contratação de serviço de natureza continuada, cuja interrupção inviabilizaria o regular funcionamento deste Conselho Regional.

20. A escolha do fornecedor se deu em função de este ainda manter contrato com esta Autarquia, prestes a vencer, e cuja prorrogação não é possível, e, principalmente ante o que consta no documento residente às fls. 29 e verso, (INFORMAÇÃO PARA PROCESSO), sendo oportuno transcrever:

“Conforme TR, em diapasão as planilhas de custo elaboradas por este Departamento Administrativo, a empresa Premier Serviços, apresentou sua proposta de preços em valor inferior ao valor máximo estipulado.

Em tempo, registramos que a empresa já desenvolve seus serviços neste Conselho, uma vez que foi celebrado o contrato nº 020/2018, e considerando que a presente contratação emergencial terá como vigência apenas 03 (três) meses ou termo condicionado até a finalização dos Processos Administrativos 119 e 120/2023, a mesma foi escolhida para continuar prestando os serviços terceirizados de limpeza e conservação, telefonia e recepção.”

21. Quanto à minuta de CONTRATO, deve consignar as condições essenciais que regerão a execução contratual, no que for aplicável, tais como descrição precisa do objeto, regime de execução, obrigações e responsabilidades das partes, reconhecimento dos direitos da Administração, crédito pelo qual ocorrerá a despesa, legislação aplicável, casos omissos, foro etc., para fins de regência dos aspectos essenciais da relação contratual, em consonância com o que determina o art. 55 da Lei 8.666/93. Segundo entendimento do TCU:

“A contratação deve ser formalizada obrigatoriamente por meio de termo de contrato sempre que houver obrigações futuras decorrentes do fornecimento de bens e serviços, independentemente da modalidade de licitação sua dispensa ou inexigibilidade, conforme preconizado no art. 62, § 4º, da Lei n. 8.666/1993.” AC-6546-35/10-1 – TCU”

“Lei 8.666/93

Art. 62 O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.”

22. Por oportuno, mister se observar que a minuta do contrato deverá ter prazo máximo de vigência de até 90 (noventa) dias, devendo ser rescindido assim que chegar a termo final os Processos Administrativos 119/2023 e 120/2023, com a conseqüente formalização dos contratos deles decorrentes e quando estiverem aptos a entrar em execução. **O contrato emergencial, somente pode ser efetivado para o serviço necessário para atender a situação emergencial. A princípio o prazo de vigência deveria ser para o período estritamente necessário para a conclusão dos Processos Administrativos 119/2023 e 120/2023, e a solicitação foi expressa em estimar a contratação emergencial por até 90 (noventa) dias, mas, devendo ser rescindido tão logo seja possível celebrar os contratos decorrentes dos Processos Administrativos 119/2023 e 120/2023, em execução normal.**

III - CONCLUSÃO

23. Ante tudo quanto foi exposto, opina esta Procuradoria pela celebração da contratação pretendida, **em caráter emergencial**, conforme as justificativas

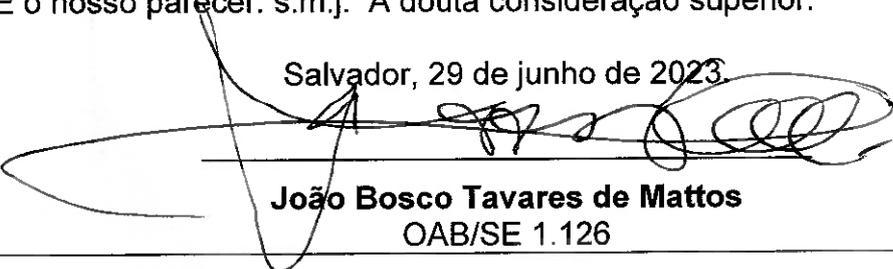
residentes no Documento de Formalização de Demanda (fls. 03 e verso), no Termo de Referência (fls. 04/21) e na Manifestação da CPL (fls. 34 e 77/78).

24. Registre-se, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateuve às questões jurídicas observadas na instrução processual, conforme parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/93, abstraídas quaisquer considerações sobre a conveniência dos atos. Não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes à execução do serviço, assim como aqueles de ordem discricionária, administrativa, financeira ou orçamentária, cuja exatidão e fidedignidade deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Autarquia.

25. Finalmente, recomenda-se que seja determinada a abertura de sindicância para que sejam apuradas as responsabilidades em razão da inobservância das boas práticas que devem reger a administração pública, haja vista que a deflagração dos Processos Administrativos 119/2023 e 120/2023 não atentaram para o prazo mínimo de 04 (quatro) meses que deveria ter sido observado, ante a impossibilidade de prorrogação do Contrato 020/2018, patente, portanto, a falta de planejamento.

É o nosso parecer. s.m.j. À doura consideração superior.

Salvador, 29 de junho de 2023.


João Bosco Tavares de Mattos
OAB/SE 1.126

Ratifico o presente Parecer Jurídico 108/2023, na data supra.

Deste modo, encaminhe-se os autos com urgência para análise do Controle Interno, e em seguida, com a mesma urgência, à Presidência, para a homologação da contratação emergencial.


Patrícia Cardoso da Silva de Souza
OAB/BA 13.181
Procuradora Geral do Coren-BA

PÁGINA EM BRANCO

CONTROLADORIA GERAL

NOTA DE ANÁLISE NEGATIVA Nº 016/2023 – Dispensa

Análise do **Processo Administrativo nº 141/2023 – Dispensa**, com base nas normas aplicadas à Administração Pública e Políticas Institucionais do COREN-BA.

Assunto: Contratação emergencial de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização, recepção e de telefonia, os quais serão prestados nas dependências dos prédios pertencentes ao Conselho Regional de Enfermagem da Bahia – Coren-BA, no município de Salvador-BA, por 90 (noventa) dias ou até a finalização dos processos licitatórios nº 119/2023 e 120/2023.

ITENS DA ANÁLISE	Sim	Não	Não se Aplica	Obs:
1) Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93)?	X			Processo com 61 folhas
2) Consta a solicitação/requisição da alienação, da compra, serviço ou obra, elaborada pelo setor competente? Acórdão 254/2004 – Segunda Câmara-TCU	X			
3) A autoridade competente justificou a necessidade do objeto da contratação direta (art. 26, caput, Lei nº 8.666/93 e art. 2º, caput, e parágrafo único, VII, da Lei nº 9.784/99)?	X			Conforme DFD – Documento de Formalização de Demanda (fls. 03 a 03-v) e TR – Termo de Referência (fls. 04 a 28)
4) Existe parecer técnico ou jurídico apto a justificar e/ou configurar a hipótese legal de contratação direta aplicável ao caso concreto (art. 38, inc. VI, da Lei nº 8.666/93)?	X			Parecer Jurídico nº 108/2023 (fls. 58 a 61)
5) No caso de aquisição de bens, consta documento contendo as especificações e a quantidade			X	

estimada do objeto, observadas as demais diretrizes do art. 15 da Lei 8.666/93?				
6) Existe declaração de exclusividade expedida pela entidade competente, no caso de inexigibilidade de licitação do art. 25, I, Lei 8.666/93?			X	
7) Para contratação de obras ou serviços, foi elaborado, se for o caso, o projeto executivo (art. 6º, X e 7º II e § 9º, Lei nº 8.666/93), ou autorizado que seja realizado concomitantemente com a sua execução (art. 7º, §§ 1º e 9º, Lei 8.666/93)?			X	
8) Em sendo objeto da contratação direta, obra ou serviço, existe orçamento detalhado em planilhas que expresse a composição de todos os seus custos unitários baseado em pesquisa de preços praticados no mercado do ramo do objeto da contratação, assim como a respectiva pesquisa de preços realizada (art. 43, IV da Lei nº 8.666/93)?	X			Anexo I do Termo de referência – Planilhas de custo (fls. 22 a 28); Informação prestada pelo Gerente Administrativo no documento de fls. 29; Proposta de preço nas fls. 31 a 38
9) No caso de compras, consta a pesquisa de preços praticados pelo mercado do ramo do objeto da contratação (art. 15, III, Lei nº 8.666/93)?			X	
10) Há previsão de recursos orçamentários, com indicação das respectivas rubricas (arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, caput, da Lei nº 8.666/93)?	X			Disponibilidade orçamentária e financeira (fl. 49). Notas de pré-empenho nº 66 e 67 (fls. 50 e 51)
11) Constam as comprovações referentes à regularidade fiscal federal (art. 193, Lei 5.172/66),		X		Recomendamos que sejam juntadas as certidões de

com a Seguridade Social (INSS - art. 195, §3º, CF 1988) e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS – art. 2º, Lei 9.012/95), regularidade trabalhista (Lei 12.440/11), declaração da Lei 9.854/99 e verificação de eventual proibição para contratar com a Administração?				regularidade: fiscal federal, com a Seguridade Social, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, regularidade trabalhista e verificação de eventual proibição para contratar com a Administração.
12) A contratação direta foi autorizada motivadamente pela autoridade competente (art. 50, IV, Lei nº 9.784/99)?	X			DFD (fls. 3); Ata da 714ª Reunião Ordinária do Plenário e Decisão Coren-BA nº 130/2023 (fls. 52 a 53)
13) Foi juntada a minuta de termo de contrato, se for o caso?		X		
14) Consta no instrumento contratual o estabelecimento dos critérios de reajuste dos preços (art. 40, inciso XI, e 55, inciso III da Lei nº 8.666/93; Acórdão TCU 2804/2010-Plenário ; Acórdão TCU 73/2010-Plenário; Acórdão TCU 597/2008-Plenário; Acórdão TCU 2715/2008-Plenário)?		X		
15) Minuta de Termo de contrato encaminhada para análise pela assessoria jurídica (art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93)?		X		
16) Comunicação à autoridade superior, no prazo de três dias, do ato que autoriza a dispensa ou reconhece a situação de inexigibilidade, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias (art. 26 da Lei nº 8.666/93).				Ato posterior
Observações gerais:				

De acordo com os itens acima elencados, recomendamos que sejam juntadas aos autos as certidões de regularidade: fiscal federal, com a Seguridade Social, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, regularidade trabalhista e verificação de eventual proibição para contratar com a Administração Pública.

Esta Nota de Análise refere-se exclusivamente ao exame do processo licitatório sob os itens acima relacionados, não abrangendo as fases anteriores e posteriores do processo. Encaminha-se o processo para o Gabinete da Presidência – GABP para as deliberações cabíveis.

Salvador, 30 de junho de 2023.



Documento assinado digitalmente

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO DULTRA

Data: 30/06/2023 13:13:27-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Controlador-Geral

Encaminha-se os presentes autos ao Gabinete da Presidência – GABP
Protocolo de recebimento:

Data: ____ / ____ / ____ às ____ hs

Assinatura/carimbo

DESPACHO Nº 364/2023

Salvador, 03 de julho de 2023.

DE: GABINETE DA PRESIDÊNCIA (GABP)

PARA: DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO (DEADM)

Assunto: Ciência e demais encaminhamentos - PA nº 141/2023.

Considerando a decisão Nº 130 de 07 de junho de 2023 (fl. 53), que aprova o Processo Administrativo nº 141/2023, que versa sobre a Contratação Emergencial de Limpeza e Conservação, Telefonista por 03 (três) meses.

Encaminha-se ao DEADM para solicitação dos empenhos pertinentes e posterior remessa dos autos à UCC, para confecção e publicação do contrato e demais encaminhamentos.



Giszele de Jesus dos Anjos Paixão
Coren-BA 348141-ENF
Presidente

EM BRANCO